



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7E266-02AA9-3A406



Voto do Relator 00388/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03352/2023-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Exercício: 2022

Criação: 28/01/2025 10:08

UG: CMRNS - Câmara Municipal de Rio Novo do Sul

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: RODOLPHO LONGUE DIIRR

Responsável: MARCIA BORTOLOTI WETLER, JOACI ANTONIO BANDEIRA DOS SANTOS, CARLINHO CREMONINI BONADIMAN, JOCELINO MONTI COLE, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO, JOSE LEANDRO BARROS, RODOLPHO LONGUE DIIRR, LARI BORTOLOTE MARCON, HELIO CARLOS SCHEIDEGGER GOMES

Procuradores: GIORDANO TUAO LORENCINI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo: 03352/2023-7
Classificação: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2022
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Novo do Sul
Responsável: Márcia Bortoloti Wetler e outros

**FINANÇAS PÚBLICAS - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO
DO SUL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO -
ARQUIVAR.**



O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO


1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Rio Novo do Sul**, referente ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade da senhora Marcia Bortoloti Wetler.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 02 a 42) e o NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 00272/2023-1** (doc. 048), com a seguinte proposta de encaminhamento:

Do Relatório Técnico 00285/2023-8:

 +55 27 3334-7600  www.tcees.tc.br     @tceespiritosanto

 Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

“[...]”

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade de MARCIA BORTOLOTI WETLER, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.2.4 Ausência de restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro;	MÁRCIA BORTOLOTI WETLER	CITAÇÃO
4.4.1.1 Divergência quanto ao saldo dos Bens em Almoxarifado (Estoques) entre inventário e registro contábil;	MÁRCIA BORTOLOTI WETLER	CITAÇÃO
4.4.1.2 Divergência quanto ao saldo dos Bens Móveis entre inventário e registro contábil;	MÁRCIA BORTOLOTI WETLER	CITAÇÃO
5.2.1.1 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010;	MÁRCIA BORTOLOTI WETLER	CITAÇÃO

Os achados apontados no **Relatório Técnico 00272/2023-1** ensejaram a sugestão de citação do responsável, o que foi implementado na **Decisão SEGEX 01552/2023-3** (doc. 051).

Tendo o responsável apresentado suas justificativas na **Defesa/Justificativa 02054/2023-1** (doc. 079), **Resposta de Comunicação 02789/2023-3** (doc. 080), **Defesa/Justificativa 02055/2023-5** (doc. 081), **Defesa/Justificativa 02056/2023-1** (doc. 082), **Defesa/Justificativa 02057/2023-4** (doc. 083), **Defesa/Justificativa 02058/2023-9** (doc. 084), **Defesa/Justificativa 02060/2023-6** (doc. 085), **Defesa/Justificativa 02061/2023-1** (doc. 086) e **Defesa/Justificativa 02051/2023-7** (doc. 087), foram os autos encaminhados ao NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04410/2023-2** (doc.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

091) propondo, *in fine*, o afastamento das irregularidades 4.2.4, 4.4.1.1 e 4.4.1.2 do Relatório Técnico 272/2023, a inconstitucionalidade de parte das Lei 915/2022 e 940/2022, com a negativa de exequibilidade e consequente **rejeição** das contas apresentadas, com ressarcimento ao erário e aplicação de multa. Segue:

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade de MARCIA BORTOLOTTI WETLER, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico 00272/2023-1 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Procedida a análise inicial, os responsáveis foram citados, apresentaram defesa, cuja análise realizada no item 9 desta Instrução Técnica resultou no afastamento das irregularidades 4.2.4, 4.4.1.1, 4.4.1.2 do Relatório Técnico 00272/2023-1 e na seguinte proposta de encaminhamento:

9.4 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (5.2.1.1 a do RT)

Reconhecer o incidente de inconstitucionalidade para **negar exequibilidade** de parte dos arts. 1º e 2º das Leis Municipais nº 915 e 940/2022, especificamente no que diz respeito de aumento nos subsídios dos Vereadores;

Critério: artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

9.5 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM A LEI FIXADORA (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO) (5.2.1.1 b do RT)

Manter a irregularidade e o **dever** de **ressarcimento**.

Critério: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição da República/1988; IN TCEES 26/2010.

Em razão da irregularidade 9.5, deve ser ressarcido ao erário, pelo ordenador de despesas e presidente da Câmara, sendo responsáveis solidários os demais vereadores, o valor de R\$ 20.261,84 (5.021,5216 VRTE), conforme detalhamento contido na tabela 27 desta Instrução.

De todo o exposto, opina-se pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022, sob responsabilidade da Sra. MARCIA BORTOLOTTI WETLER, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Considerando-se o art. 163 e o art. 389, I da Resolução TCEES 261/2013, opina-se também pela aplicação de multa a ser dosada pelo relator.

O Ministério Público de Contas **anuiu** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 03044/2024-7** (doc. 095), da lavra do Procurador Especial de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva.

Na sequência, os autos foram incluídos em pauta para julgamento, tendo a responsável apresentado tempestivamente **Petição Intercorrente 446/2024-1** (doc. 97) e **Peça Complementar 28155/2024-9** (doc. 98) com sustentação oral e memoriais, **Notas Taquigráficas 68/2024-7** (doc. 100), razão pela qual foi proferida a **Decisão 2718/2024-1** (doc. 101) que determinou a retirada dos autos de pauta e o retorno ao órgão de instrução e posteriormente ao Ministério Público de Contas para análise da sustentação oral.

Apresentada **Manifestação Técnica de Defesa Oral 46/2024-1** (doc. 103) sugerindo a manutenção do reconhecimento do incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade a parte dos arts. 1º e 2º das Leis Municipais nº 915 e 940/2022, com a consequente irregularidade das contas do exercício de 2022 da Câmara Municipal e ressarcimento ao erário, com aplicação de multa.

Remetidos os autos ao MPC, este apresentou o **Parecer 5225/2024-3** (doc. 105), da lavra do Procurador Especial de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificando e reiterando o Parecer apresentado anteriormente.

Retornando os autos para pauta, foram proferidos o **Voto do Relator 06144/2024-5** (doc. 106), no sentido de determinar a instauração do incidente de inconstitucionalidade para indeferir a proposta de inexecutabilidade das normas, e o **Voto Vista 0281/2024-8** (doc. 107) do conselheiro Rodrigo Chamoun, que diverge parcialmente do relator, apenas quanto ao encaminhamento proposto, propondo a não



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

instauração do incidente de inconstitucionalidade, o qual foi acompanhado pela maioria, fixando-se a **Decisão 04902/2024-1** (doc. 108), cujo trecho segue:

1. DECISÃO TC-4902/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

- 1.1. NÃO INSTAURAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** suscitado;
 - 1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados acerca da presente deliberação, na forma regimental;
 - 1.3. DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público de Contas;
 - 1.4. ENCAMINHAR OS AUTOS** ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito.
- 2. Por maioria**, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, vencido o então relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou, nos termos do art. 86, § 2º, do RITCEES, por determinar a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade.

Em sequência, os autos retornaram a este gabinete para análise do mérito processual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Verifico que a **Decisão 04902/2024-1 – Plenário** (doc. 108) resolveu a questão prévia para declarar constitucional as Leis Municipais nº 915 e 940/2022, que autorizaram revisões gerais anuais, concluindo, assim, que os itens 9.4 e 9.5 da ITC 4410/2023-2 foram exauridos pela decisão plenária.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Quanto ao exame meritório, **ratifico** o entendimento do órgão de instrução exarado na **Instrução Técnica Conclusiva 04410/2023-2** (doc. 091) que propôs, *in fine*, o afastamento das irregularidades 4.2.4, 4.4.1.1 e 4.4.1.2 do Relatório Técnico 272/2023 (itens 9.1, 9.2 e 9.3 da ITC 4410/2023), o que foi acompanhado *in totum* pelo **Parecer Ministerial 03044/2024-7** (doc. 095), emitido nos seguintes termos:

9.1 AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE SALDO FINANCEIRO AO CAIXA ÚNICO DO TESOIRO

Refere-se ao item 4.2.4 do RT 00272/2023-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República, o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que há recursos, no valor de R\$ 533.807,42, a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município.

- **Justificativa apresentada**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conforme dispõe o artigo 168, § 2º, da Constituição Federal, o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte.

Artigo 168, CF:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu:

Art. 1º. Para fins do disposto no art. 168, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 109, de 15 de março de 2021, o saldo financeiro de recursos oriundos do repasse de duodécimos a Órgãos e Poderes do Estado e dos municípios do Estado do Espírito Santo, deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro do respectivo ente federativo ou deduzido das parcelas duodecimais do exercício seguinte.

§ 1º. Entende-se por saldo financeiro o valor do superávit financeiro decorrente dos recursos ordinários entregues sob a forma de duodécimos, nos termos do art. 168, da Constituição da República Federativa do Brasil, a ser apurado anualmente, no encerramento do exercício, no balanço patrimonial do Órgão ou Poder.

§ 2º. O saldo financeiro de que trata o art. 168, da Constituição da República Federativa do Brasil, apurado na forma do parágrafo anterior, não inclui as fontes de recursos ordinários vinculados a órgão, fundo ou despesa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

§ 3º. Cada ente federativo poderá regulamentar as condições e os prazos para restituição e dedução do saldo financeiro, a ser apurado na forma deste artigo, a partir do encerramento do exercício de 2021. (Grifos nossos)

A Constituição Federal é clara ao preceituar que o saldo financeiro decorrente dos duodécimos deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, **ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte**, mas não dispõe sobre as condições e prazos para que essa restituição ou dedução seja realizada. Também não dispomos de lei municipal regulamentando o assunto.

De fato, o saldo financeiro referente ao exercício de 2022 não foi restituído ao caixa do tesouro único em 31/12/2022, mas, também, não foi deduzido das primeiras parcelas do duodécimo do exercício de 2023, não podendo a signatária ser unicamente responsabilizada por essa ausência.

Vale registrar, que no dia 31 de janeiro de 2023, foi devolvido à Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo R\$ 360.182,21, a título de saldo financeiro de 2022, e, R\$ 39.817,79, a título de aplicação financeira.

Considerando que ainda restava para devolução ao caixa único do tesouro do município o saldo financeiro de R\$ 173.625,21 (cento e setenta e três mil reais, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), provenientes de superávit financeiros decorrentes dos duodécimos do exercício de 2022, esta signatária solicitou ao atual presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul a devolução imediata da importância retro citada, a fim de sanar a pendência apontada pelo TCEES, o que foi acatado. O valor foi devidamente restituído ao caixa único do município em 18 de outubro de 2023, conforme comprovam documentos anexos.

Isto posto, inexistente hoje no caixa da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul saldo financeiro decorrentes de duodécimos referentes ao exercício de 2022 a ser restituído ao caixa único do tesouro do município, devendo ser declarada sanada esta pendência pelo TCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

• Análise das justificativas apresentadas

A defendente reconhece que o saldo financeiro decorrente dos duodécimos deve ser restituído ao caixa único do Tesouro, ou deduzido das primeiras parcelas do exercício seguinte, contudo, argumenta que não há regulamentação dispondo sobre as condições e prazos para que essa restituição ou dedução seja realizada.

Reconhece ainda que o saldo financeiro de 2022 não foi restituído integralmente, pois do total a ser restituído, de R\$ 533.807,42, apenas R\$ 360.182,21 foram devolvidos ao final de mês de janeiro de 2023.

Considerando que ainda restava a devolução de R\$ 173.625,21, a defendente solicitou ao atual presidente da Câmara a devolução imediata desse valor, sendo que tal devolução foi realizada no dia 18 de outubro de 2023.

Compulsando-se a documentação encaminhada, bem como em consultas realizadas no Sistema CidadES, foi possível verificar que de fato foi devolvido o valor de R\$ 533.807,42 aos cofres do Tesouro, portanto, todo o saldo financeiro de 2022. Desta forma, propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.2.4 do RT 00272/2023.

9.2. DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DOS BENS EM ALMOXARIFADO (ESTOQUES) ENTRE INVENTÁRIO E REGISTRO CONTÁBIL

Refere-se ao item 4.4.1.1 do RT 00272/2023-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

• Situação encontrada

Verifica-se que o valor inventariado de bens em almoxarifado não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade.

• Justificativa apresentada



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A prestação de contas anual do exercício de 2022 foi confeccionada pelo servidor público efetivo desta Casa de Leis que, no seu mister, teria sido apresentada dentro das normas contábeis que esta Corte de Contas exige.

Em que pesa a norma regulamentar, atribuir ao gestor totalmente a responsabilidade pelas contas, deve-se atentar sempre para os atos que geraram os possíveis ilícitos administrativos ou de qualquer outra ordem.

Neste caso, algumas irregularidades apontadas circunscrevem à atividade contábil, não recaindo qualquer ato de gestão que desse resultado para a aventada irregularidade, nesse sentido, quanto a possível irregularidade apontada, apresenta as seguintes manifestações:

Consta no RTC 00272/2023-1 e ITI 149/2023-9, no item 4.4.1 “estoques, imobilizados e intangíveis”, tabela 16, que demonstra os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2022. Apurou-se na tabela 16, que enquanto os valores registrados na contabilidade (balanço patrimonial) apontavam para o montante de R\$ 21.917,37 de Bens em Almoxarifado (Estoques), o inventário físico aponta para um valor pago de R\$ 17.462,48, indicando uma diferença de R\$ 4.354,89, presumindo-se falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Em decorrência dos equívocos apontados acima pela área técnica do Tribunal deu-se início a estudo da PCA apresentada no ano de 2022, bem como os arquivos contábeis da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul (ES) para efetivação da defesa.

Após a verificação da documentação apresentada na PCA foi possível apurar os dados informados pelo TCE, pois todas as contas contábeis da Câmara Municipal presente na PCA demonstram regularização e conexão uma com a outra.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Ressalta-se que os dados contábeis da Câmara naquilo que se diz respeito ao saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens demonstra exatamente a realidade dos valores conciliados e contabilizados.

Contudo, em relação as diferenças encontradas de R\$ 4.354,89, referentes aos bens em almoxarifado (estoques) e de RS 27.174,91, entre o balanço patrimonial e o inventário demonstrado pela unidade gestora, não demonstra a realidade, visto que por algum tipo de erro do sistema, os arquivos XML foram carregados com valores indevidos. Há de se dizer que tal situação foi informada à empresa dona do software. Por fim, após contato com a mesma, analisou-se e foi feita a geração dos arquivos "INVALM" e "INVMOV" novamente para localizar a diferença encontrada, feito todos os procedimentos constatou-se que no período que os "XML" foram gerados, não foi feita a atualização do sistema de Almoxarifado e Patrimônio, situação que culminou na diferença encontrada na análise da PCA.

Do que foi apurado e demonstrado acima, após todos os procedimentos Empresa/Unidade Gestora, temos que o total, real, do inventário (conforme INVALM anexo) no valor de R\$ 21.917,37 (vinte e um mil novecentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) e (conforme INVMOV anexo) no valor de R\$ 297.174,91 (duzentos e noventa e sete mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), apresentados no Balanço Patrimonial. Dos valores apurados pela CMRNS/Empresa, verificou-se que decorreu da não atualização dos Sistemas no momento da geração do arquivo INVALM e INVMOV para envio na PCA/2022.

• Análise das justificativas apresentadas

Em resumo, a defendente argumenta que os dados contábeis registram fielmente os o saldo dos bens patrimoniais em almoxarifado e de bens móveis, respectivamente R\$ 27.174,91 e R\$ 297.174,91. A divergência apontada ocorreu por erro no sistema de controle de patrimônio, que gerou os arquivos XML (inventário) com valores indevidos. Após verificação do motivo desta falha, descobriu-se que o sistema de controle de patrimônio não tinha sido atualizado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Compulsando-se a documentação encaminhada, em especial o “resumo do inventário do almoxarifado”, bem como o “termo de inventário” elaborado pela comissão de responsável pela realização do inventário (arquivo TERALM), considera-se aceita as justificativas apresentadas e propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.4.1.1 do RT 00272/2023.

9.3. DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DOS BENS MÓVEIS ENTRE INVENTÁRIO E REGISTRO CONTÁBIL

Refere-se ao item 4.4.1.2 do RT 00272/2023-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Verifica-se que o valor inventariado de bens móveis não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade.

- **Justificativa apresentada**

A prestação de contas anual do exercício de 2022 foi confeccionada pelo servidor público efetivo desta Casa de Leis que, no seu mister, teria sido apresentada dentro das normas contábeis que esta Corte de Contas exige.

Em que pesa a norma regulamentar, atribuir ao gestor totalmente a responsabilidade pelas contas, deve-se atentar sempre para os atos que geraram os possíveis ilícitos administrativos ou de qualquer outra ordem.

Neste caso, algumas irregularidades apontadas circunscrevem à atividade contábil, não recaindo qualquer ato de gestão que desse resultado para a aventada irregularidade, nesse sentido, quanto a possível irregularidade apontada, apresenta as seguintes manifestações:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Consta no RTC 00272/2023-1 e ITI 149/2023-9, no item 4.4.2 “estoques, imobilizados e intangíveis”, tabela 16, que demonstra os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2022. Apurou-se na tabela 16, que enquanto os valores registrados na contabilidade (balanço patrimonial) apontavam para o montante de R\$ 297.695,70 de Bens Móveis, o inventário físico aponta para um valor pago de R\$ 270.520,79, indicando uma diferença de R\$ 27.174,91, presumindo-se falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade.

Em decorrência dos equívocos apontados acima pela área técnica do Tribunal deu-se início a estudo da PCA apresentada no ano de 2022, bem como os arquivos contábeis da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul (ES) para efetivação da defesa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Após a verificação da documentação apresentada na PCA foi possível apurar os dados informados pelo TCE, pois todas as contas contábeis da Câmara Municipal presente na PCA demonstram regularização e conexão uma com a outra.

Ressalta-se que os dados contábeis da Câmara naquilo que se diz respeito ao saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens demonstra exatamente a realidade dos valores conciliados e contabilizados.

Contudo, em relação as diferenças encontradas de R\$ 4.354,89, referentes aos bens em almoxarifado (estoques) e de RS 27.174,91, entre o balanço patrimonial e o inventário demonstrado pela unidade gestora, não demonstra a realidade, visto que por algum tipo de erro do sistema, os arquivos XML foram carregados com valores indevidos. Há de se dizer que tal situação foi informada à empresa dona do software. Por fim, após contato com a mesma, analisou-se e foi feita a geração dos arquivos "INVALM" e "INVMOV" novamente para localizar a diferença encontrada, feito todos os procedimentos constatou-se que no período que os "XML" foram gerados, não foi feita a atualização do sistema de Almoxarifado e Patrimônio, situação que culminou na diferença encontrada na análise da PCA.

Do que foi apurado e demonstrado acima, após todos os procedimentos Empresa/Unidade Gestora, temos que o total, real, do inventário (conforme INVALM anexo) no valor de R\$ 21.917,37 (vinte e um mil novecentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) e (conforme INVMOV anexo) no valor de R\$ 297.174,91 (duzentos e noventa e sete mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), apresentados no Balanço Patrimonial. Dos valores apurados pela CMRNS/Empresa, verificou-se que decorreu da não atualização dos Sistemas no momento da geração do arquivo INVALM e INVMOV para envio na PCA/2022.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

• Análise das justificativas apresentadas

Em resumo, a defendente argumenta que os dados contábeis registram fielmente os o saldo dos bens patrimoniais em almoxarifado e de bens móveis, respectivamente R\$ 27.174,91 e R\$ 297.174,91. A divergência apontada ocorreu por erro no sistema de controle de patrimônio, que gerou os arquivos XML (inventário) com valores indevidos. Após verificação do motivo desta falha, descobriu-se que o sistema de controle de patrimônio não tinha sido atualizado.

Compulsando-se a documentação encaminhada, em especial o “resumo do inventário do almoxarifado”, bem como o “termo de inventário” elaborado pela comissão de responsável pela realização do inventário (arquivo TERMOV), considera-se aceita as justificativas apresentadas e propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.4.1.2 do RT 00272/2023.

[...]

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade de MARCIA BORTOLOTTI WETLER, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico 00272/2023-1 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Procedida a análise inicial, os responsáveis foram citados, apresentaram defesa, cuja análise realizada no item 9 desta Instrução Técnica resultou no afastamento das irregularidades 4.2.4, 4.4.1.1, 4.4.1.2 do Relatório Técnico 00272/2023-1 e na seguinte proposta de encaminhamento: (grifos nossos)

9.4 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (5.2.1.1 a do RT)

Reconhecer o incidente de inconstitucionalidade para **negar exequibilidade** de parte dos arts. 1º e 2º das Leis Municipais nº 915 e 940/2022, especificamente no que diz respeito de aumento nos subsídios dos Vereadores;

Critério: artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

9.5 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM A LEI FIXADORA (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO) (5.2.1.1 b do RT)

Manter a irregularidade e o **dever de ressarcimento**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Critério: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição da República/1988; IN TCEES 26/2010.

Conforme explanado alhures, os itens 9.4 e 9.5 da ITC da ITC 4410/2023-2 foram exauridos pela **Decisão 04902/2024-1 – Plenário** (doc. 108), que resolveu a questão prévia para declarar constitucional as Leis Municipais nº 915 e 940/2022, que autorizaram revisões gerais anuais.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo o entendimento do órgão de instrução e o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 JULGAR REGULARES as contas da senhora Márcia Bortoloti Wetler frente a Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, no exercício de 2022, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

2 DAR PLENA QUITAÇÃO a responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3 JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913